

Sananduva RS, 17 de dezembro de 2025.

De: Setor de Contratos e Licitação

Para: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana.

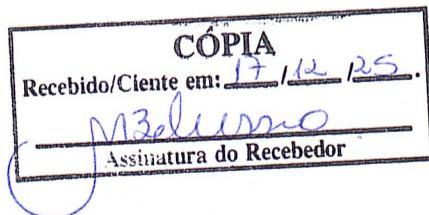
Objeto: Pedido de impugnação formulado pela empresa **COMERCIAL DE VEÍCULOS HUGEN LTDA.**

Considerando o pedido de impugnação apresentado pela empresa **COMERCIAL DE VEÍCULOS HUGEN LTDA;**

Considerando que são de responsabilidade do setor requisitante e/ou técnico a elaboração dos termos que regem o Edital, definição das especificações técnicas dos itens licitados, bem como informação dos documentos técnicos a serem exigidos no instrumento convocatório, tendo em vista o conhecimento técnico exigido para tais funções;

Considerando que as exigências técnicas e específicas de cada objeto contratado são definidas na fase de planejamento da contratação, quando são elaborados os documentos de formalização da demanda (DFD) e estudo técnico preliminar (ETP) bem como qualquer documento necessário;

Encaminham-se os autos do processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025** (*Objeto: Aquisição de 01 (um) caminhão novo, zero quilômetro, cabine estendida (suplementar), com recursos oriundos da emenda parlamentar nº 202542710014 e contrapartida municipal*) para análise e emissão de parecer do setor requisitante/técnico/de planejamento quanto as alegações expressas no pedido de impugnação, cuja cópia encontra-se anexa ao presente documento, conforme solicitação realizada junto ao portal utilizado para a sessão pública do referido certame, devendo o mesmo ser entregue junto ao Setor de Licitações em um prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.



Atenciosamente

Carolina Zaparolli
CAROLINA ZAPAROLLI
Pregoeira



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS
MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANANDUVA/RS.**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025 - PRIMEIRA RETIFICAÇÃO

COMERCIAL DE VEÍCULOS HUGEN LTDA., inscrita no CNPJ nº 35.909.063/0001-40, sediada à Rodovia Br 116, nº 1990, bairro Três Porto, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas., com fulcro no item 19.1 do Edital e nos princípios basilares da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar tempestivamente sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A Administração Pública, ao instaurar um procedimento licitatório, tem como objetivo primordial a busca da proposta mais vantajosa, que não se restringe apenas ao menor preço, mas também à qualidade, eficiência e, sobretudo, à promoção da máxima competitividade entre os interessados.

Este desiderato está expressamente consagrado no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a licitação como instrumento para "*assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto*".

É dever inalienável da Administração Pública, ao elaborar o Termo de Referência, definir especificações técnicas que sejam estritamente necessárias e adequadas ao fim almejado, sem, contudo, criar barreiras artificiais que restrinjam indevidamente a participação de potenciais licitantes. O art. 41, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, é categórico: "*As cláusulas editalícias que restrinjam a competitividade deverão ser justificadas nos autos do processo*".

Rod. Br 116, nº 1990, Bairro Três Portos – Sapucaia do Sul /RS – Cep: 93.212-220
Fone: 51. 3986-0000 -



A análise do Termo de Referência anexo ao presente Edital revela a presença de exigências que, por sua natureza excessivamente restritiva e aparente falta de justificativa técnica robusta, comprometem flagrantemente o caráter competitivo do certame e, por conseguinte, a busca pela proposta mais vantajosa para o Município de Sananduva.

Tais exigências contrariam diretamente o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que preconiza a observância dos princípios da isonomia, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade e da competitividade, duas linhas de caminhões que se alinham de forma consistente e completa a todos os requisitos técnicos estabelecidos para o caminhão, o Volkswagen Delivery 11.180 e Iveco Tector os modelos 9-190 e 11-190.

2. DAS EXIGÊNCIAS ARBITRÁRIAS E RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE – O DIRECIONAMENTO EXPLÍCITO

A combinação de certas especificações técnicas contidas no item 1.1 do Anexo I – Termo de Referência, quando confrontada com a realidade do mercado brasileiro de caminhões leves e médios, não apenas restringe a competitividade, mas configura um **direcionamento explícito a duas marcas e modelo de veículo**, em **clara violação** aos princípios basilares da Lei de Licitações e Contratos.

É dever da Administração Pública, ao elaborar o Termo de Referência, definir especificações técnicas que sejam estritamente necessárias e adequadas ao fim almejado, sem, contudo, criar barreiras artificiais que restrinjam indevidamente a participação de potenciais licitantes. O art. 41, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, é categórico, "*As cláusulas editalícias que restrinjam a competitividade deverão ser justificadas nos autos do processo*".

As exigências cumulativas de **potência mínima de 175 CV, e PBT máximo de 10.800 kg** e **especificações de pneus/rodas muito específicas**, criam um funil tão estreito que, na prática, aponta para uma única marca de fabricante e modelo possível a atender o edital, com forte indício de direcionamento.

Tal cenário é inadmissível em um processo licitatório que almeja a ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa.



2.1. DA EXIGÊNCIA DE POTÊNCIA MÍNIMA DE 175 CV

O Termo de Referência retificado elevou a exigência de potência mínima do motor para **175 CV**, o aumento de potência pode ser justificado pela busca de melhor desempenho.

Contudo a **MARGEM DE 5 CV** que separa um veículo robusto e eficiente como o **Foton 1217 (170 CV)** do mínimo exigido é desproporcional e injustificada, configurando uma barreira artificial.

A exigência de 5 CV à mais (175 cv) é de uma **irrelevância funcional absurda**, ou melhor, de *UM DIRECIONAMENTO OU EXCLUSÃO INTENCIONAL*, em um motor de caminhão de 170 CV representa uma variação de **aproximadamente 2,9%**.

Tal margem é, em termos práticos e operacionais, **funcionalmente irrelevante** para a execução das tarefas de transporte de equipes, materiais e equipamentos, ademais, motores modernos, como o Cummins ISF 3.8L do Foton 1217, são projetados para entregar **desempenho otimizado** e torque em baixas rotações, garantindo a eficiência e a capacidade de trabalho necessárias, mesmo com uma diferença nominal tão pequena.

Assim, a imposição de um limite tão exato e ligeiramente superior ao que o mercado oferece amplamente para veículos de categoria similar, sem uma justificativa técnica detalhada que demonstre os riscos ou a inadequação de um veículo com 170 CV, configura uma restrição arbitrária e ilícita. A Administração deve buscar a funcionalidade e a adequação, e não um número nominal que exclui propostas vantajosas.

Portanto, com a consideração que se faz necessária a administração pública e principalmente aos contribuintes, a Administração **deve justificar, DE FORMA TÉCNICA E IRREFUTÁVEL**, por que 170 CV seriam insuficientes ou inadequados para as operações de Sananduva, e por que a **diferença de 5 CV** é funcionalmente indispensável.

Na ausência de tal justificativa, esta exigência deve ser flexibilizada para permitir motores a partir de 170 CV.

2.2. DA EXIGÊNCIA DE PBT MÁXIMO DE 10.800 KG (ITEM 1.1 DO ANEXO I)

O Termo de Referência estabelece um "PBT MÍNIMO DE 8.800 KG E PBTC MÍNIMO DE 10.800 KG", ocorre que, a ausência de um PBT máximo ou a fixação de um PBT máximo de 10.800 kg, conforme inferido pela exigência de PBTC, é uma **restrição indevida que penaliza a robustez e a segurança**.



FOTON
HUGEN

Um veículo como o **Foton 1217, com PBT de 12.000 kg**, oferece uma capacidade de carga e uma margem de segurança estrutural significativamente superiores em comparação com veículos limitados a 10.800 kg, ou seja, pretendemos oferecer um veículo mais robusto e mais eficiente a administração pública, afinal, um PBT maior implica em componentes mais robustos (*chassi, eixos, suspensão, freios*), o que se traduz em maior durabilidade, menor desgaste, maior segurança operacional e, consequentemente, menor custo de manutenção e maior vida útil para a Administração Pública.

Excluir um veículo, mais vantajoso e, por ser *mais* robusto com *maior* capacidade de carga, quando a necessidade é de um caminhão para serviços de infraestrutura, contraria diretamente o princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

Um veículo com PBT superior ao mínimo exigido e que atenda **ou supere as demais especificações** deveria ser considerado **mais vantajoso**, e não desclassificado por exceder um limite máximo arbitrário inserido de forma conveniente pela administração.

Ainda diante estamos de uma **CONTRADIÇÃO (I)LÓGICA**, ora, se o Município necessita de um caminhão robusto para transporte de equipes e materiais, um veículo com maior PBT oferece maior segurança e capacidade de adaptação a futuras demandas, sem comprometer a operação.

A fixação de um PBT máximo que exclui veículos mais capazes é ilógica e restritiva.

Requer-se a remoção do PBT máximo ou sua elevação para um patamar que permita a participação de veículos mais robustos, como o Foton 1217, que oferece um PBT de 12.000 kg, demonstrando ser uma opção mais durável e segura para o Município.

2.3. DA EXIGÊNCIA DE PNEUS 215/75 R 17,5 E RODAS ARO 6,00 X 17,5 (ITEM 1.1 DO ANEXO I)

As especificações de "PNEUS 215/75 R 17,5, RADIAIS SEM CÂMARA" e "RODAS ARO 6,00 X 17,5" são excessivamente detalhadas e, quando combinadas com o PBT mínimo de 8.800 kg, podem ser **inadequadas e restritivas**.

Na verdade, estamos diante de uma inadequação técnica, já que, para um caminhão com PBT mínimo de 8.800 kg, e especialmente para um veículo que suportará carroceria de madeira e cabine auxiliar, a utilização de pneus e rodas com as dimensões especificadas (215/75 R 17,5 e Aro 6,00 x 17,5) pode ser **subdimensionada**.



Veículos dessa categoria e capacidade, como o **Foton 1217, que utiliza tipicamente pneus 235/75 R17.5 e rodas Aro 6,75 x 17.5**, empregam dimensões maiores para garantir maior capacidade de carga, post que pneus mais largos e rodas mais robustas suportam melhor o peso do veículo e da carga, distribuindo a pressão de forma mais eficiente.

Ainda necessário mencionar que haverá maior estabilidade e segurança, uma área de contato maior com o solo e uma estrutura de roda mais resistente contribuem para a estabilidade, frenagem e segurança, especialmente em condições de carga máxima e em terrenos variados.

Podemos inclusive mencionar a durabilidade e vida útil, os **pneus e rodas adequadamente dimensionados para o PBT do veículo sofrem menor estresse**, resultando em maior durabilidade e menor necessidade de substituição, o que **gera economia para o Município**.

A imposição de uma dimensão tão específica e potencialmente inadequada para a capacidade do veículo, sem uma justificativa técnica que demonstre a superioridade ou a indispensabilidade desta medida em detrimento de outras dimensões mais robustas e comuns no mercado (como 235/75 R17.5), configura uma **restrição arbitrária** que exclui veículos mais seguros e duráveis.

Requer-se a flexibilização das especificações de pneus e rodas para permitir dimensões que sejam tecnicamente adequadas e seguras para o PBT exigido, como, por exemplo, "Pneus 235/75 R17.5 ou equivalente" e "Rodas Aro 6,75 x 17.5 ou equivalente".

3. DO DIRECIONAMENTO EXPLÍCITO E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

A análise conjunta das exigências de **potência mínima de 175 CV, PBT máximo de 10.800 kg, pneus 215/75 R 17,5** revela um padrão que, de forma inequívoca, aponta para um direcionamento.

No mercado brasileiro, a combinação dessas especificações para um caminhão 4x2 com cabine suplementar restringe a participação a um número extremamente limitado de modelos, sendo o *VOLKSWAGEN DELIVERY 11.180 E IVECO TECTOR OS MODELOS 9-190 E 11-190*, os únicos, veículos que se encaixa perfeitamente em todas essas características.



FOTON
HUGEN

Este cenário é uma afronta direta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que veda cláusulas que "comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo". A Administração Pública não pode, sob pena de nulidade, desenhar um edital de forma a favorecer, ainda que indiretamente, um único fabricante.

Com base nessas especificações rigorosas, é vital a devida atenção ao quadro comparativo, demonstrando o direcionamento a marca Iveco:

Marca	Modelo(s) Representativo(s)	Principal(is) Motivo(s) de Impedimento (para o caminhão base)	Análise Detalhada das Especificações do TR
Mercedes-Benz	Accelo (ex: 1016, 1316)	**Potência**	**Potência:** 156 CV. TR exige **mínimo de 175 CV**. **IMPEDIMENTO CRÍTICO** **PBT:** Atende (9.200 kg - 13.000 kg). **Pneus:** Atende (215/75 R17,5).
Foton	1217	**Potência do Motor, PBT.**	**PBT:** Atende (12.000 kg). **Potência:** 170 CV. TR exige **mínimo de 175 CV** . **IMPEDIMENTO CRÍTICO - por pequena margem** **Freios:** Atende (a ar).
Hyundai	HD78	**PBT Mínimo, Potência, Torque, Pneus e Freios.**	**PBT:** 7.800 kg. TR exige **mínimo de 8.800 kg** . **IMPEDIMENTO CRÍTICO** **Potência:** 150 CV. TR exige **mínimo de 175 CV** . **IMPEDIMENTO CRÍTICO** **Torque:** 400 Nm. TR exige **mínimo de 600 Nm** . **IMPEDIMENTO CRÍTICO** **Pneus:** 205/75 R17,5. TR exige **215/75 R17,5** . **IMPEDIMENTO**



FOTON
HUGEN

Marca	Modelo(s) Representa- tivo(s)	Principal(is) Motivo(s) de Impedimento (para o caminhão base)	Análise Detalhada das Especifi- cações do TR
ÚNICAS DUAS MARCAS APTA A FORNECER O ITEM			
Volkswagen	Delivery (11.180)	**Atende a TODAS as es- pecificações do Termo de Referência para o ca- minhão base.**	<p>**PBT:** Atende (10.800 kg). TR exige **mínimo de 8.800 kg**. **(ATENDE)**</p> <p>**Potência:** O Delivery 11.180 possui 175 CV. TR exige **mínimo de 175 CV**. **(ATENDE)**</p> <p>**Torque:** O Delivery 11.180 possui 600 Nm. TR exige **mínimo de 600 Nm**. **(ATENDE)**</p> <p>**Entre-eixos:** Oferece diversas opções, incluindo as que se en- caixam no mínimo de 3.900 mm. **(ATENDE)**</p> <p>**Embreagem:** Monodisco de 362 mm. **(ATENDE)**</p> <p>**Suspensão:** Molas parabóli- cas, amortecedores telescópicos, barra estabilizadora. **(ATENDE)**</p> <p>**PROCONVE P-8 (Euro 6):** Os modelos atuais já atendem. **(ATENDE)**</p>
Iveco	**Tector (ex: 9-190, 11- 190)**	**Atende a TODAS as es- pecificações do Termo de Referência para o ca- minhão base.**	<p>**PBT:** O Tector 9-190 (9.000 kg) e o 11-190 (11.000 kg) se en- caixam perfeitamente no PBT mí- nimo de 8.800 kg. **(ATENDE)**</p> <p>**Potência:** O Tector 9-190/11- 190 possui 190 CV. TR exige **mí- nimo de 175 CV**. **(ATENDE)**</p> <p>**Pneus:** Utiliza 215/75 R17,5. **(ATENDE)**</p> <p>**Tanque de Combustível:** Ge- ralmente 150 litros ou mais. TR exige **mínimo de 150 litros**. **(ATENDE)**</p> <p>**Freios:** A ar, ABS, ASR/ATC, EBD/EBL são padrão ou opcionais disponíveis. **(ATENDE)**</p>

Rod. Br 116, nº 1990, Bairro Três Portos – Sapucaia do Sul /RS – Cep: 93.212-220
Fone: 51. 3986-0000 -



Com base na análise das especificações contidas no *TERMO DE REFERÊNCIA*, a linha da Volkswagen Delivery 11.180 e Iveco Tector os modelos 9-190 e 11-190, é a única que se alinha de forma consistente e completa a todos os requisitos técnicos estabelecidos para o caminhão base.

As demais marcas e modelos analisados e no quadro comparativo apresentado, falham em múltiplos critérios críticos, como PBT mínimo, potência, torque, tipo de freios ou capacidade do tanque de combustível

O ponto crucial que apenas duas linhas de caminhões que se encaixam de forma consistente e precisamente completa a todos os requisitos técnicos estabelecidos para o caminhão base, ou seja, **Volkswagen Delivery (especialmente o modelo 11.180)**, que atende a todos os critérios de PBT, potência (175 CV), torque (600 Nm), pneus, tanque de combustível, freios a ar e demais especificações mecânicas e de cabine, como também o **Iveco Tector (especialmente os modelos 9-190 e 11-190)** que cirurgicamente também atende a todos os critérios de PBT, potência (190 CV), torque (610 Nm), pneus, tanque de combustível, freios a ar e demais especificações..

Este cenário é uma afronta direta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que veda cláusulas que "*comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*", ademais não se pode existir competitividade quando apenas DUAS marcas estão aptas a disputar A Administração Pública não pode, sob pena de nulidade, desenhar um edital de forma a favorecer, ainda que indiretamente, um único fabricante ou linha de produtos.

Ademais, a ausência de justificativa robusta nos autos do processo, que demonstre a impossibilidade técnica ou a inviabilidade operacional de veículos como o Foton 1217 – que oferece maior robustez (PBT), torque adequado e potência marginalmente inferior, transforma as especificações editalícias em meros instrumentos de restrição e direcionamento.

Este cenário não apenas viola os princípios da competitividade e da isonomia, mas também compromete a busca pela proposta mais vantajosa, pois impede que a Administração tenha acesso a um leque maior de opções e, consequentemente, a melhores condições de preço, qualidade e durabilidade.

A Administração Pública deve pautar suas exigências pela funcionalidade e pela adequação ao fim, e não por especificações que, de forma cumulativa, resultam em um direcionamento de mercado.



4. DOS PEDIDOS FINAIS

Pelo todo demonstrado, fica evidente que o ato convocatório impugnado merece ser revisto para que sejam extirpadas as ilegalidades e restrições mencionadas, possibilitando o restabelecimento da isonomia entre os licitantes e a ampla concorrência, princípios constitucionais e legais.

Desta forma, a *COMERCIAL DE VEÍCULOS HUGEN LTDA.* requer a V. S^a que julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo legal, acolhendo-a integralmente para:

Inicialmente "**REVISAR A EXIGÊNCIA DE "POTÊNCIA MÍNIMA DE 175 CV"**" (Item 1.1 do Anexo I), flexibilizando-a para um patamar que reflita a real necessidade funcional do veículo e a disponibilidade de mercado, **ALTERANDO PARA "potência mínima de 170 CV"** conforme fundamentação e ausência de estudo técnico preliminar que demonstre a necessidade de veículos com 175CV.

Ainda, **REMOVER** a restrição de PBT máximo de 10.800 kg ou, subsidiariamente, elevá-la para um patamar que permita a participação de veículos mais robustos e vantajosos, como o PBT de 12.000 kg, que oferece maior capacidade e durabilidade.

Em consequência das alterações necessárias, requer-se a **adequação do Edital e seus anexos, com a consequente republicação e suspensão da data de realização do certame**, a fim de ampliar as propostas recebidas e propiciar maior disputa, com o fornecimento de melhor preço e condições para a Administração Pública.

Por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Sapucaia do Sul, 17 de dezembro de 2025.

JOSE AUGUSTO
ERICHSEN HUGEN
GODOI:03026953970

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO ERICHSEN HUGEN
GODOI:03026953970
Dados: 2025.12.17 09:21:31 -03'00'

JOSÉ AUGUSTO ERICHSEN HUGEN GODOI
Comercial de Veículos Hugen

Rod. Br 116, nº 1990, Bairro Três Portos – Sapucaia do Sul /RS – Cep: 93.212-220
Fone: 51. 3986-0000 -



Av.Fiorentino Bacchi, nº 673 - Cep: 99840-000

Estado do Rio Grande do Sul/BR

Contato: (54) 99669-0941

ACATO os termos do presente e **AUTORIZO**
ao Setor de Licitações e Contratos as providências
cabíveis.

Em 19.12.2025

PREFEITO MUNICIPAL

Sananduva, RS, 18 de dezembro de 2025

MEM/Nº 120/2025

De: Secretaria de Infraestrutura Urbana e Rural

Para: Setor de licitações e contratos

Assunto: Resposta à impugnação – Comercial de Veículos Hugen Ltda

Trata-se da peça de impugnação apresentada pela empresa **COMERCIAL DE VEÍCULOS HUGEN LTDA**, referente ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 030/2025, tem como objeto a aquisição de Caminhão Zero Quilômetro, cabine estendida (suplementar).

No uso das minhas atribuições legais, ACATO o Parecer Técnico apresentado pela empresa BSK ENGENHARIA, com data de 18 de dezembro de 2025.

Atenciosamente

MARCITO NADIR PICOLOTTO
Secretário de Infraestrutura Urbana e Rural

BSK ENGENHARIA

Laudos e Pareceres Técnicos, Consultoria e
Assessoria - Área de Engenharia Mecânica

PARECER TÉCNICO DESCRIPTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANANDUVA / RS



Eng.º Mecânico e de Segurança do Trabalho
Mauro Junior Bielski – CREARS: 155590



(54) 9 9915 6339



maurojuniorbielski@hotmail.com

1.0 INFORMAÇÕES BÁSICAS

1.1 Solicitante	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANANDUVA
1.2 Endereço	AVENIDA FIORENTINO BACCHI, Nº 673
1.3 Cidade	SANANDUVA – RS
1.4 Tipo do Bem	CAMINHÃO CABINE EXTENDIDA
1.5 Finalidade de Avaliação	PARECER TÉCNICO DESCRIPTIVO SOBRE ITEM RELACIONADO A LICITAÇÃO DE CAMINHÃO NOVO CABINE EXTENDIDA
1.6 Nº do Laudo	PT-00762
1.7 Data Base	17/12/2025

2.0 OBJETO

Este parecer técnico descritivo tem o objetivo de avaliar a possibilidade de atender à solicitação técnica do recorrente Comercial de Veículos Hugen Ltda inscrita sob o CNPJ nº 35.909.063/0001-40, sobre o Edital de Pregão Eletrônico Nº 030/2025 da Prefeitura Municipal de Sananduva / RS, este edital faz referência a aquisição de Caminhão Zero Quilômetro, Cabine Estendida (Suplementar), Ano/Modelo mínimo 2025/2026 por parte do município.

3.0 EMBASAMENTO TÉCNICO

As avaliações e procedimentos descritos neste laudo foram realizados em conformidade com as normas técnicas aplicáveis da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), complementados pela expertise técnica e profissional do responsável, assegurando a precisão e a confiabilidade das conclusões apresentadas.

4.0 SOLICITAÇÃO DO RECORRENTE

O recorrente, Comercial de Veículos Hugen Ltda., apresentou no dia 17/12/2025 impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 030/2025, alegando que as exigências técnicas restringiam a competitividade. O recorrente pleiteou, em síntese:

- a) **Potência:** Alteração da potência mínima de 175 CV para 170 CV.
- b) **PBT:** Remoção da restrição de PBT máximo de 10.800 kg.
- c) **Pneus:** Questionamento sobre as especificações de rodado e pneus.

5.0 AVALIAÇÃO / CONCLUSÃO

Após análise técnica detalhada, confrontando os pedidos da recorrente com o **Edital de Pregão Eletrônico nº 030/2025 – Segunda Retificação**, publicado em 17/12/2025, apresento as seguintes conclusões:

- 1. Quanto à Potência (Prejudicado por Perda de Objeto):** A solicitação do recorrente para reduzir a potência mínima de 175 CV para 170 CV encontra-se superada. O Município de Sananduva/RS, através da **Segunda Retificação do Edital** (publicada na mesma data do protocolo da impugnação), já promoveu o ajuste da exigência para o patamar de **160 CV**. Tal medida foi adotada pela administração para garantir a máxima competitividade e economicidade, atendendo e superando a pretensão da recorrente. Portanto, este item resta prejudicado.
- 2. Quanto ao PBT Máximo (Improcedente por Erro de Fato):** A alegação de que o Edital restringe o PBT Máximo em 10.800 kg é improcedente. Conforme consta no texto vigente da Segunda Retificação, o instrumento estabelece **capacidades mínimas** para garantir a robustez necessária ao serviço público, não fixando um limite máximo (teto) que impeça a oferta de veículos com maior capacidade de carga. A restrição citada pela recorrente não existe no edital, carecendo o pedido de fundamento fático.
- 3. Quanto aos Pneus (Improcedente – Manutenção da Padronização):** A solicitação de alteração nas especificações de pneus **não será atendida**. Com fulcro no Art. 43, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), o Município fundamenta esta decisão no **Princípio da Padronização**. A escolha técnica visa manter a uniformidade com os demais veículos da frota municipal, garantindo a permutabilidade de componentes, a redução de custos com estoque de estepes e a celeridade na manutenção logística. A padronização é uma prerrogativa da administração, pautada na eficiência e na busca pela economia de escala.

Conclusão Final: Diante do exposto, este setor técnico manifesta-se pelo indeferimento da impugnação quanto aos itens de PBT e Pneus, e declara a **perda de objeto** quanto à potência, uma vez que o Edital retificado já contempla condições ainda mais amplas (160 CV) do que as solicitadas. Ratifica-se integralmente o texto da **Segunda Retificação do Edital nº 030/2025**, por ser este o que melhor atende ao interesse público e às necessidades operacionais do Município.

Minha análise foi conduzida com transparência, imparcialidade e rigor técnico, visando atender às necessidades do Município de Sananduva / RS de forma segura e eficiente.

Este parecer técnico é válido por 06 (SEIS) meses ou até que o Edital de Pregão Eletrônico Nº 030/2025 da Prefeitura Municipal de Sananduva / RS esteja finalizado.

Documento assinado digitalmente
gov.br
MAURO JUNIOR BIELSKI
Data: 18/12/2025 15:38:32-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

18/12/2025

Engº. Mauro Junior Bielski
CREARS: 155590

ATA

Aos vinte e dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, junto à sala do Setor de Licitações, restou realizada a análise do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025 (*Objeto: Aquisição de 01 (um) caminhão novo, zero quilômetro, cabine estendida (suplementar), com recursos oriundos da emenda parlamentar nº 202542710014 e contrapartida municipal*), quanto ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **COMERCIAL DE VEÍCULOS HUGEN LTDA** referente às exigências do objeto ora licitado, especialmente no que diz respeito à potência, PBT máximo e especificações dos pneus, cuja cópia se encontra em anexo à presente ata. Tendo em vista que as especificações técnicas do objeto são de competência da secretaria requisitante da demanda, cabendo a ela definir os critérios técnicos que embasam o presente certame, incluindo o descritivo do objeto ora licitado, restou encaminhada a referida impugnação ao órgão demandante, para emissão de parecer técnico sobre os fatos relatados pela impugnante. Em análise aos documentos emitidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, através do memorando nº 120/2025 datado de 18/12/2025 (dezoito de dezembro de dois mil e vinte e cinco), juntamente com o Acato da Autoridade Competente datado de 19/12/2025 (dezenove de dezembro de dois mil e vinte e cinco), ambos anexos ao presente documento, demonstrou-se a decisão desta Administração pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação, mantendo integralmente os termos constados na **Segunda Retificação do Edital**. Nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente ata que segue assinada pelos presentes.



CAROLINA ZAPAROLLI

Pregoeira